



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03250/12

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÊ – Exercício financeiro de 2011 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC N° 00990/12

O **Processo TC 03250/12** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **José Inaldo Neves**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de ZABELÊ**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 036/043, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal devidamente instruída e no prazo legal;
- 2) O Orçamento do Município estimou transferências e fixou despesas para a Câmara Municipal no valor de R\$ 412.000,00;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 381.257,08, não tendo sido registrados déficit/superávit;
- 4) A Despesa Total bem como a Despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo situaram-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 64,99% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não registrou saldo para o exercício seguinte;
- 7) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município e do Presidente da Câmara Municipal;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,77% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) Os RGF's foram enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício.
- 11) Não houve diligência *in loco*.

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte concluiu pela permanência das seguintes falhas quanto à gestão fiscal:

- Correta elaboração dos RGF relativo ao 2º semestre, encaminhado para este Tribunal;

- Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.

Ainda, apontou as seguintes irregularidades quanto aos demais aspectos examinados:

- Despesas não licitadas no montante de R\$ 42.100,00;

Em virtude das eivas apontadas, a autoridade responsável foi devidamente notificada, tendo apresentado defesa a esta Corte de Contas.

Após a análise da defesa encaminhada, o Órgão Técnico de Instrução concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. **Quanto à gestão fiscal:** incorreta elaboração dos RGF relativo ao 2º semestre, encaminhado para este Tribunal;
2. **Quanto à gestão geral:** despesas não licitadas no montante de R\$ 42.100,00.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal, que, em parecer da lavra da procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

- a. Regularidade com Ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. JOSÉ INALDO NEVES, Presidente da Câmara Municipal de Zabelê, relativas ao exercício de 2011;
- b. Declaração de atendimento I aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2011, à exceção do que concernente à correta elaboração do Relatório da Gestão Fiscal;
- c. Recomendação à Câmara Municipal de Zabelê, no sentido de conferir a estrita obediência às normas consubstanciadas na Lei 8666/93 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restou a seguinte eiva, sobre a qual passo a tecer a seguinte consideração:

- Com relação à incorreta elaboração dos RGF relativo ao 2º semestre,

encaminhado para este Tribunal, verifica-se, compulsando os autos à fl. 113, que a irregularidade consiste na ausência de Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa. Apesar da eiva possuir caráter meramente formal, não maculando, pois, as presentes contas, são cabíveis recomendações ao gestor do Poder Legislativo de Zabelê no sentido de observância aos demonstrativos previstos na Portaria nº 249 de 30/04/2010, da Secretaria do Tesouro Nacional;

- No tocante às despesas não licitadas, no valor de R\$ 42.100,00, compulsando-se os autos, verifica-se que se referem à contratação de serviços de assessoria jurídica (R\$ 21.400,00) e contábil (R\$ 20.700,00 – vide quadro fls. 36), não tendo sido questionada a efetiva prestação dos serviços contratados pelo Órgão Auditor. Neste sentido, com a devida vênia do exposto pelo *Parquet*, este Relator acompanha posicionamento reiterado desta Corte de Contas, que, em seus julgados acerca da matéria em tela, tem entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria jurídica e contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93;

Feitas essas considerações, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **José Inaldo Neves**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de ZABELÊ**, relativas ao **exercício financeiro de 2011**;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC nº 03918/11, referente a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Zabelê, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Presidente Adamastor Neves; e,

CONSIDERANDO que, por sua natureza e relevância, as falhas detectadas pela Auditoria não possuem o condão de macular as presentes contas, pelos motivos expostos por este Relator;

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **José Inaldo Neves**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de ZABELÊ**, relativas ao **exercício financeiro de 2011**;
2. Declarar **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

Em 19 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL